



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0001006410**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1005606-67.2021.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que são apelantes/apelados A. M. F., A. L. N., C. G. M., E. G. A. D., F. R. DE C., K. N. L., L. DO R. G., M. T. A., O. L. DA S., R. S. P. e R. R. P., é apelado/apelante M. P. DO E. DE S. P..

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Levantado o Segredo de Justiça, acolheram a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, determinando-se a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, prejudicado o exame de mérito do recurso. V. U.

Presentes à sessão de julgamento os Exmos. Drs. Guilherme Brenner Lucchesi, Alamiro Velludo Salvador Netto, Sebastião Rivelino de Souza Amaral e Mário Bernardes de Oliveira", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente sem voto), OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 21 de novembro de 2023

**LEME GARCIA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**16ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação nº 1005606-67.2021.8.26.0127**

**Comarca: CARAPICUÍBA**

**Apelantes/Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO, ADRIANA MICHELS FERREIRA, ARTHUR LEAL NETO, CLEUDSON GARCIA MONTALI, ELOÍZO GOMES AFONSO DURÃES, FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO, KELLY NOGUEIRA LOPES, LUCIRENE DO ROCIO GUANDELINÉ, MÁRCIO TAKASHI ALEXANDRE, ODAIR LOPES DA SILVEIRA, RÉGIS SOARES PAULETTI e RODRIGO RIO PANINI**

**Voto: 27223**

Apelação. Crimes de organização criminosa, peculato e lavagem de dinheiro. Delitos que envolvem o desvio de valores do Sistema Único de Saúde. Interesse da União no julgamento do feito, nos termos do art. 109, IV, da CF. Valores sujeitos a fiscalização do Ministério da Saúde e Tribunal de Contas da União. Precedentes do STF e STJ. Competência da Justiça Federal para processar e julgar as imputações contidas na denúncia, com declaração da nulidade da r. sentença e remessa dos autos à Justiça Federal. Análise do mérito dos recursos prejudicada.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e por ADRIANA MICHELS FERREIRA, ARTHUR LEAL NETO, CLEUDSON GARCIA MONTALI, ELOÍZO GOMES AFONSO DURÃES, FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO, KELLY NOGUEIRA LOPES, LUCIRENE DO ROCIO GUANDELINÉ, MÁRCIO TAKASHI ALEXANDRE, ODAIR LOPES DA SILVEIRA, RÉGIS SOARES PAULETTI e RODRIGO RIO PANINI contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Carolina Hispagnol Marchi, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba, que condenou **(i)** Adriana à pena de 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 14 dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do delito previsto no artigo 312, *caput*, c.c. artigo 327, §1º, ambos do Código Penal; **(ii)** Arthur à pena de 05 anos, 04 meses e 05 dias de reclusão, em regime inicial



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

semiaberto, e pagamento de 25 dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, em razão da prática dos crimes previstos no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (Instituto fixo), por 19 vezes; artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (Instituto variável), por 18 vezes; artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (auditoria – Arthur Leal), por 20 vezes; e artigo 312, caput, c.c. art. 327, § 1º, do Código Penal (GRL Equipamentos e Serviços Hospitalares – L do Rocio Guandeline, para serviços de curso de formação para gestores), por 14 vezes; todos na forma do artigo 71 do Código Penal; **(iii)** Cleudson à pena de 12 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 49 dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, em razão da prática dos crimes previstos no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (Instituto fixo), por 19 vezes; ao artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (Instituto variável), por 18 vezes; ao artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (auditoria – Arthur Leal) por 20 vezes; ao artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (enxoval) por 20 vezes; ao artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (engenharia clínica), por 17 vezes; ao artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (controle de patrimônio) por 20 vezes; ao artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (laudo ortopedia) por 16 vezes; ao artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (assessoria sindical) por 15 vezes; ao artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (e-social HGC) por 10 vezes; ao artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (e-social AME-Carapicuíba), por 9 vezes; ao artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (auditoria e compliance); ao artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (Supera), por 15 vezes; ao artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (curso para gestores), por 14 vezes; ao artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Código Penal (Marcinho "fantasma"), por 7 vezes; ao artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (Panini "fantasma"), por 12 vezes; ao artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, (Regis "fantasma"), por 13 vezes, todos na forma do artigo 71 do Código Penal; e ao artigo 1º, caput, e § 1º, I, da Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Capitais – Cessna PR-AEG); todos na forma do artigo 69 do Código Penal; **(iv)** Eloízo à pena de 14 anos, 02 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 52 dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/13; artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, por 15 vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (Supera); e ao artigo 1º, caput, e § 1º, I, da Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Capitais – Cessna PR-AEG); na forma do art. 69 do Código Penal; **(v)** Fernando à pena de 05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 26 dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, em razão da prática dos crimes previstos no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (Instituto fixo), por 19 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (Instituto variável), por 18 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (auditoria – Arthur Leal) por 20 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (enxoval) por 20 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (engenharia clínica), por 17 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (controle de patrimônio) por 20 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (laudo ortopedia) por 16 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (assessoria sindical) por 15 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (e-social HGC) por 10 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (e-social AME-Carapicuíba), por 9 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

327, § 1º, do Código Penal (auditoria e compliance); no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (Supera), por 15 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (curso para gestores), por 14 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (Marcinho "fantasma"), por 7 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (Darly Monay "fantasma"), por 9 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (Panini "fantasma"), por 12 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, (Regis "fantasma"), por 13 vezes, todos na forma do artigo 71 do Código Penal; **(vi)** Kelly à pena de 09 anos, 11 meses e 17 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 39 dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/13; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, por 20 vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal; **(vii)** Lucirene à pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 23 dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática dos crimes previstos no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (enxoval), por 20 vezes; e no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (curso para gestores) por 14 vezes; todos na forma do artigo 71 do Código Penal; **(viii)** Márcio à pena de 05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 26 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, por 7 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal; **(ix)** Odair à pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 23 dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática dos delitos previstos no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, por 17 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal; **(x)** Regis à pena de 05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 26 dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

pela prática dos crimes previstos no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (Instituto fixo), por 19 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (Instituto variável), por 18 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (auditoria – Arthur Leal) por 20 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (enxoval) por 20 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (engenharia clínica), por 17 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (controle de patrimônio) por 20 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (laudo ortopedia) por 16 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (assessoria sindical) por 15 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (e-social HGC) por 10 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (e-social AME-Carapicuíba), por 9 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (auditoria e compliance); no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (Supera), por 15 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (curso para gestores), por 14 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (Marcinho “fantasma”), por 7 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (Darly Monay “fantasma”), por 9 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, do Código Penal (Panini “fantasma”), por 12 vezes; no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, (Regis “fantasma”), por 13 vezes, todos na forma do artigo 71 do Código Penal; e **(xi)** Rodrigo à pena de 04 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 20 dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do delito previsto no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, por 12 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (fls. 35715/36154).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O Ministério Público, em razões de apelação, requer (i) a majoração da pena-base dos acusados; (ii) o aumento do valor dos dias-multa impostas em relação aos réus CLEUDSON e ELOIZO; (iii) a aplicação do concurso material de crimes praticados por ARTHUR, CLEUDSON, FERNANDO, LUCIRENE e REGIS; (iv) a fixação de indenização mínima para reparação dos danos praticados pelos acusados; (v) o afastamento das penas restritivas de direitos fixadas para a ré ADRIANA (fls. 36210/36230).

A Defesa de REGIS, em razões de recurso, requer a absolvição do apelante por insuficiência de provas. De forma subsidiária, pleiteia a fixação das penas nos mínimos legais (fls. 36268/36284).

Em razões de apelação, a Defesa de FERNANDO pleiteia, preliminarmente: (i) o reconhecimento da incompetência da justiça estadual para o julgamento do feito; (ii) nulidade do processo por cerceamento de defesa; (iii) a nulidade das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e de suas prorrogações; (iv) a declaração da ilicitude das provas obtidas por meio do aparelho celular do recorrente em razão da quebra da cadeia de custódia; (v) a declaração de ilicitude das provas decorrentes da conversa entre o acusado e o seu "conselheiro espiritual" por violação à liberdade de crença; (vi) a declaração de ilicitude do depoimento do Delegado de Polícia. No mérito, sustenta a absolvição do recorrente por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da dosimetria da pena, o afastamento da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código de Penal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o afastamento da pena de perdimento de bens (fls. 36443/36535).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

A Defesa de RODRIGO, em razões de recurso, requer a absolvição do recorrente por insuficiência de provas ou pela atipicidade de sua conduta por ausência de dolo. De forma subsidiária, pleiteia a redução da pena imposta, o abrandamento do regime prisional imposto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 36539/36567).

Em razões de apelação, a Defesa de ARTHUR requer, preliminarmente, (i) a declaração de nulidade do processo por cerceamento de defesa; (ii) o reconhecimento da competência de Justiça Federal para julgamento do processo; (iii) a declaração de ilicitude das provas obtidas por meio do aparelho celular do recorrente, em razão da quebra da cadeia de custódia; (iv) o reconhecimento de nulidade do inquérito policial pelo desrespeito aos períodos de prorrogação de prazo concedidos pelo juízo *a quo*; (v) a declaração de nulidade da colaboração premiada pela ausência de acesso à Defesa. No mérito, pretende a absolvição do acusado por insuficiência de provas (fls. 36569/36602).

A Defesa de KELLY, em razões de apelação, pleiteia, preliminarmente (i) a nulidade da r. sentença por ausência de enfrentamento de todas as teses defensivas; (ii) a nulidade do processo por cerceamento de defesa; (iii) o reconhecimento da inépcia da denúncia; e (iv) reconhecimento da "*deficiência na defesa da apelante em primeiro grau*". No mérito, requer a absolvição da acusada por insuficiência probatória. A Defesa, ainda, manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 36604/36619).

A Defesa de ELOIZO, em razões de apelação, requer, preliminarmente a declaração de nulidade do processo por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia a absolvição do acusado por insuficiência de provas. Subsidiariamente, sustenta a fixação das penas no mínimo legal e, em relação aos crimes de peculato, o reconhecimento de crime único (fls. 36621/36727).

A Defesa de MARCIO, em razões de recurso, pretende, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade de sua citação pessoal. No mérito, requer a absolvição do apelante pela atipicidade de sua conduta. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da dosimetria da pena (fls. 36729/36759).

Em razões de recurso, a Defesa de CLEUDSON requer, preliminarmente (i) o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação penal; e (ii) a declaração de nulidade do processo por cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia a absolvição do apelante por insuficiência de provas. De forma subsidiária, pleiteia a fixação das penas-bases no mínimo legal e o afastamento da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal (fls. 36765/36802).

A Defesa de LUCIRENE, em razões de recurso, requer a sua absolvição por insuficiência probatória. De forma subsidiária, pleiteia a fixação da pena da acusada aquém do mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 36808/36812).

Em razões de apelação, a Defesa de ADRIANA pleiteia a absolvição da recorrente por insuficiência de provas (fls. 36816/36833).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

As Defesas de KELLY, ADRIANA, MARCIO, FERNANDO, ODAIR, ELOIZO e REGIS manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 36814 e 36835, 36880, 36883, 36886, 36889 e 36892).

A Defesa de ODAIR apresentou recurso adesivo ao recurso ministerial, pleiteando a redução da reprimenda imposta e o abrandamento do regime prisional imposto ao acusado (fls. 36285/36294).

Os recursos foram contrarrazoados (fls. 36249/36254, 36255/36260, 36295/36303, 36364/36387, 36837/36844, 36850/36866).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Renato Eugenio de Freitas Peres, opina pelo não provimento dos recursos defensivos e pelo provimento do apelo ministerial (fls. 36895/37025).

**É o relatório.**

A análise do mérito recursal está prejudicada, em razão do reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento do processo.

Consta da denúncia que ELOIZO, KELLY e VALDIR SEGATO, em data incerta, mas até setembro de 2020, de maneira difusa e inicialmente nas Comarcas de Penápolis e Birigui, mas também em diversas outras cidades do Estado de São Paulo, incluindo a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

cidade de Carapicuíba, e de outros estados brasileiros, inclusive durante período de calamidade pública, em comunhão de ações e desígnios e prévio acordo de vontades e divisão de tarefas as quais serão pormenorizadamente descritas abaixo, juntamente com outras pessoas já denunciadas e algumas ainda não identificadas, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa, em concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal e mantendo conexão com outras organizações criminosas independentes.

Além disso, foi descrito pela denúncia que, em 1º de fevereiro de 2019 e setembro de 2020, na sede do HGC Hospital Geral de Carapicuíba, localizado na Rua da Pedreira, 95, Parque José Alexandre, na cidade de Carapicuíba, por 19 (dezenove) vezes, aproveitando-se de mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, CLEUDSON ("Doutor"), REGIS e FERNANDO (dirigentes de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu – OSS Pacaembu, gestora do HGC), na condição de funcionários públicos por equiparação, juntamente com ARTHUR LEAL NETO (responsável de fato pelo Instituto Santa Cruz de Saúde, Tecnologia Ensino e Pesquisa), agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, desviaram em proveito próprio e alheio a quantia aproximada de R\$ 1.862.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil reais), dos cofres do Estado de São Paulo, da qual aqueles três primeiros tinham posse e disponibilidade, utilizando contrato entre OSS Pacaembu - HGC e Instituto Santa Cruz, para serviços de administração da área de residentes e internos do Hospital, os quais nunca foram realizados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ademais, constou da exordial acusatória que, entre 1º de março de 2019 e setembro de 2020, na sede do HGC Hospital Geral de Carapicuíba, localizado na Rua da Pedreira, 95, Parque José Alexandre, na cidade de Carapicuíba, por 18 (dezoito) vezes, aproveitando-se de mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, CLEUDSON (“Doutor”), REGIS e FERNANDO (dirigentes de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu – OSS Pacaembu, gestora do HGC), na condição de funcionários públicos por equiparação, juntamente com ARTHUR LEAL NETO (responsável de fato pelo Instituto Santa Cruz de Saúde, Tecnologia Ensino e Pesquisa), agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, desviaram em proveito próprio e alheio a quantia aproximada de R\$ 878.358,85 (oitocentos e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), dos cofres do Estado de São Paulo, da qual aqueles três primeiros tinham posse e disponibilidade, utilizando contrato entre OSS Pacaembu - HGC e Instituto Santa Cruz, para serviços de administração da área de educação continuada do Hospital, os quais nunca foram realizados.

Foi ainda descrito na denúncia que, em 1º de março de 2019 e setembro de 2020, na sede do HGC -Hospital Geral de Carapicuíba, localizado na Rua da Pedreira, 95, Parque José Alexandre, na cidade de Carapicuíba, por 20 (vinte) vezes, aproveitando-se de mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, CLEUDSON (“Doutor”), REGIS e FERNANDO (dirigentes de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu – OSS Pacaembu, gestora do HGC), na condição de funcionários públicos por equiparação, juntamente com ARTHUR LEAL NETO (proprietário da empresa Arthur Leal Neto Gestão em Saúde),



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, desviaram em proveito próprio e alheio a quantia aproximada de R\$ 555.000,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), dos cofres do Estado de São Paulo, da qual aqueles três primeiros tinham posse e disponibilidade, utilizando contrato entre OSS Pacaembu - HGC e Arthur Leal Neto Gestão em Saúde, para serviços de auditoria, análise e implantação de processos médicos, cirúrgicos e apoio diagnóstico terapêutico no Hospital, os quais nunca foram realizados.

Ainda, foi descrito na inicial acusatória que, entre 18 de março de 2019 e setembro de 2020, na sede do HGC Hospital Geral de Carapicuíba, localizado na Rua da Pedreira, 95, Parque José Alexandre, na cidade de Carapicuíba, por 20 (vinte) vezes, aproveitando-se de mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, CLEUDSON ("Doutor"), REGIS e FERNANDO (dirigentes de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu – OSS Pacaembu, gestora do HGC), na condição de funcionários públicos por equiparação, juntamente com LUCIRENE (proprietária da empresa LRG – Equipamentos Hospitalares), agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, desviaram em proveito próprio e alheio a quantia aproximada de R\$ 564.595,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos, dos cofres do Estado de São Paulo, da qual aqueles três primeiros tinham posse e disponibilidade, utilizando contrato entre OSS Pacaembu - HGC e LRG – Equipamentos Hospitalares, para serviços de gerenciamento logístico de enxovais e descartáveis cirúrgicos, bem como auditorias periódicas por amostragem no Hospital, os quais nunca foram realizados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ademais, constou da denúncia que, entre 1º de março de 2019 e setembro de 2020, na sede do HGC Hospital Geral de Carapicuíba, localizado na Rua da Pedreira, 95, Parque José Alexandre, na cidade de Carapicuíba, por 17 (dezesete) vezes, aproveitando-se de mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, CLEUDSON (“Doutor”), REGIS e FERNANDO (dirigentes de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu – OSS Pacaembu, gestora do HGC), na condição de funcionários públicos por equiparação, juntamente com ODAIR LOPES (proprietário da empresa SS Saúde Ocupacional), agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, desviaram em proveito próprio e alheio a quantia aproximada de R\$ 1.577.000,00 (um milhão e quinhentos e setenta e sete mil reais), dos cofres do Estado de São Paulo, da qual aqueles três primeiros tinham posse e disponibilidade, utilizando contrato entre OSS Pacaembu - HGC e SS Saúde Ocupacional, para serviços técnicos de manutenção corretiva e preventiva das máquinas e equipamentos médicos hospitalares na Engenharia Clínica daquele Hospital, os quais nunca foram realizados.

Foi descrito ainda na denúncia que, entre 2 de janeiro de 2019 e setembro de 2020, na sede do HGC Hospital Geral de Carapicuíba, localizado na Rua da Pedreira, 95, Parque José Alexandre, na cidade de Carapicuíba, por 20 (vinte) vezes, aproveitando-se de mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, CLEUDSON (“Doutor”), REGIS e FERNANDO (presidente e dirigentes de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu – OSS Pacaembu, gestora do HGC), na condição de funcionários públicos por equiparação, juntamente com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

KELLY LOPES (proprietária da empresa K. N. Lopes Eirelli), agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, desviaram em proveito próprio e alheio a quantia aproximada de R\$ 198.176,94 (cento e noventa e oito mil, cento e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), dos cofres do Estado de São Paulo, da qual aqueles três primeiros tinham posse e disponibilidade, utilizando contrato entre OSS Pacaembu - HGC e K. N. Lopes Eirelli, para serviços de gestão de ativo mobilizado e controle patrimonial naquele Hospital, os quais nunca foram realizados.

Além disso, constou da denúncia que, entre 1º de maio de 2019 e setembro de 2020, na sede do HGC Hospital Geral de Carapicuíba, localizado na Rua da Pedreira, 95, Parque José Alexandre, na cidade de Carapicuíba, por 16 (dezesesseis) vezes, aproveitando-se de mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, CLEUDSON ("Doutor"), REGIS e FERNANDO (dirigentes de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu – OSS Pacaembu, gestora do HGC), na condição de funcionários públicos por equiparação, juntamente com CLEUER (proprietário da empresa Cleuer Jacob Moretto Eireli), agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, desviaram em proveito próprio e alheio a quantia aproximada de R\$ 352.552,50 (trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), dos cofres do Estado de São Paulo, da qual aqueles três primeiros tinham posse e disponibilidade, utilizando contrato entre OSS Pacaembu - HGC e Cleuer Jacob Moretto Eireli, para serviços de avaliação de materiais cirúrgicos de OPME – órtese, prótese e materiais especiais, os quais nunca foram realizados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A par disso, foi descrito na exordial acusatória que, entre julho de 2019 e setembro de 2020, na sede do HGC-Hospital Geral de Carapicuíba, localizado na Rua da Pedreira, 95, Parque José Alexandre, na cidade de Carapicuíba, por 15 (quinze) vezes, aproveitando-se de mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, CLEUDSON (“Doutor”), REGIS e FERNANDO (dirigentes de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu – OSS Pacaembu, gestora do HGC), na condição de funcionários públicos por equiparação, juntamente com pessoa ainda não completamente identificada, em nome da empresa J Rodrigues Assessoria Sindical, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, desviaram em proveito próprio e alheio a quantia aproximada de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), dos cofres do Estado de São Paulo, da qual aqueles três primeiros tinham posse e disponibilidade, utilizando contrato entre OSS Pacaembu - HGC e J Rodrigues Assessoria Sindical, para serviços de assessoria e representação sindical, gestão empresarial de trabalhadores com apoio administrativo de treinamentos para o desenvolvimento de gestores e colaboradores, os quais nunca foram realizados.

Na sequência, foi descrito na denúncia que, entre janeiro e dezembro de 2019, na sede do HGC-Hospital Geral de Carapicuíba, localizado na Rua da Pedreira, 95, Parque José Alexandre, na cidade de Carapicuíba, por 10 (dez) vezes, aproveitando-se de mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, CLEUDSON (“Doutor”), REGIS e FERNANDO (dirigentes de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu – OSS Pacaembu, gestora do HGC), na condição de funcionários públicos por equiparação, juntamente com VALDIR



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

SEGATO (proprietário da empresa Segato Consultores Auditoria e Contabilidade Ltda EPP), agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, desviaram em proveito próprio e alheio a quantia aproximada de R\$ 244.225,66 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), dos cofres do Estado de São Paulo, da qual aqueles três primeiros tinham posse e disponibilidade, utilizando 3 (três) contratos entre OSS Pacaembu - HGC e Segato Consultores Auditoria e Contabilidade, para serviços de a) consultoria, assessoria, suporte à implantação, geração e validação dos dados do sistema e-Social, b) auditoria sobre demonstrações contábeis de dezembro/2018, bem como auditoria dos saldos transferidos de 30/11/2018; e c) consultoria e assessoria contábil, os quais nunca foram realizados.

Constou ainda da inicial acusatória que, entre janeiro a setembro de 2020, na sede do AME-Ambulatório de Especialidades Médicas, localizado na Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, 1304, na cidade de Carapicuíba, por 9 (nove) vezes, aproveitando-se de mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, CLEUDSON ("Doutor"), REGIS e FERNANDO (dirigentes de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu – OSS Pacaembu, gestora do AME Carapicuíba), na condição de funcionários públicos por equiparação, juntamente com VALDIR SEGATO (proprietário da empresa Segato Consultores Auditoria e Contabilidade Ltda EPP), agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, desviaram em proveito próprio e alheio a quantia aproximada de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), dos cofres do Estado de São Paulo, da qual aqueles três primeiros tinham posse e disponibilidade, utilizando contrato entre OSS Pacaembu – AME



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Carapicuíba e Segato Consultores Auditoria e Contabilidade, para serviços de gestão, consolidação e alimentação do sistema e-Social naquele AME, os quais nunca foram realizados.

Ademais, constou da denúncia que, em 10 de setembro de 2019, na sede do AME-Ambulatório de Especialidades Médicas, localizado na Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, 1304, na cidade de Carapicuíba, aproveitando-se de mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, CLEUDSON (“Doutor”), REGIS e FERNANDO (dirigentes de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu – OSS Pacaembu, gestora do AME Carapicuíba), na condição de funcionários públicos por equiparação, juntamente com ADRIANA MICHELS (proprietária da empresa Adriana Michels Ferreira Consultoria em Gestão), agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, desviaram em proveito próprio e alheio a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dos cofres do Estado de São Paulo, da qual aqueles três primeiros tinham posse e disponibilidade, utilizando contrato entre OSS Pacaembu – AME Carapicuíba e Adriana Michels Ferreira Consultoria em Gestão, para serviços de auditoria e compliance, os quais nunca foram realizados.

Ainda, foi descrito pela denúncia que, em julho de 2019 e setembro de 2020, na sede do HGC-Hospital Geral de Carapicuíba, localizado na Rua da Pedreira, 95, Parque José Alexandre, na cidade de Carapicuíba, por 15 vezes, aproveitando-se de mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, CLEUDSON (“Doutor”), REGIS e FERNANDO (dirigentes de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu – OSS Pacaembu, gestora do HGC), na condição de funcionários públicos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

por equiparação, juntamente com ELOIZIO (proprietário de fato da empresa Supera Alimentação Ltda.), agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, desviaram em proveito próprio e alheio a quantia de R\$ 2.396.073,56 (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil reais e cinquenta e seis centavos), dos cofres do Estado de São Paulo, da qual aqueles três primeiros tinham posse e disponibilidade, utilizando contrato superfaturado entre OSS Pacaembu – HGC e Supera Alimentação Ltda., para serviços de nutrição e alimentação hospitalar, os quais foram superfaturados.

Ademais, ficou descrito na exordial que, entre setembro de 2019 e março de 2020, de maneira difusa nas cidades de Carapicuíba, Santos e Sorocaba, por 14 vezes aproveitando-se de mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, CLEUDSON (“Doutor”), REGIS e FERNANDO (dirigentes de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu – OSS Pacaembu, gestora do HGC, AME Carapicuíba, AME Santos, AME Sorocaba, Lucy Montoro e PAI Baixada ), na condição de funcionários públicos por equiparação, juntamente com ARTHUR (responsável pelo Instituto Santa Cruz) e LUCIRENE (proprietária empresa GRL Equipamentos e Serviços Hospitalares – L do Rocio Guandeline), agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, desviaram em proveito próprio e alheio a quantia de R\$ 929.800,00 (trezentos e doze mil e novecentos reais), dos cofres do Estado de São Paulo, da qual aqueles três primeiros tinham posse e disponibilidade, utilizando contrato superfaturado e parcialmente prestado entre OSS Pacaembu e GRL Equipamentos e Serviços Hospitalares – L do Rocio Guandeline, para serviços de curso de formação para gestores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Constou ainda da denúncia que, entre março e setembro de 2019, na sede do HGC-Hospital Geral de Carapicuíba, localizado na Rua da Pedreira, 95, Parque José Alexandre, nesta cidade de Carapicuíba, por 7 (sete) vezes, aproveitando-se de mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, CLEUDSON (“Doutor”), REGIS e FERNANDO (dirigentes de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu – OSS Pacaembu, gestora do HGC), na condição de funcionários públicos por equiparação, e MARCIO ALEXANDRE (“Marcinho”), agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, desviaram em proveito próprio e alheio a quantia aproximada de R\$ 57.249,61 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais), dos cofres do Estado de São Paulo, da qual aqueles três primeiros tinham posse e disponibilidade, utilizando contrato de trabalho entre OSS Pacaembu - HGC e MARCIO ALEXANDRE (“Marcinho”), para serviços de motorista da diretoria do HGC, os quais nunca foram realizados.

Constou ainda da inicial acusatória que, entre janeiro e setembro de 2020, na sede do AME-Ambulatório de Especialidades Médicas, localizado na Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, 1304, na cidade de Carapicuíba, por 9 (nove) vezes, aproveitando-se de mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, REGIS e FERNANDO (dirigentes de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu – OSS Pacaembu, gestora do AME Carapicuíba), na condição de funcionários públicos por equiparação, e DARLY MONAY, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, desviaram em proveito próprio e alheio a quantia aproximada de totaliza R\$ 232.622,77 (duzentos e trinta e dois mil,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

seiscentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), dos cofres do Estado de São Paulo, da qual aqueles dois primeiros tinham posse e disponibilidade, utilizando contrato de trabalho entre OSS Pacaembu - HGC e DARLY MONAY, para serviços de gerente geral do AME Carapicuíba, os quais não foram realizados naquele período.

Além do mais, constou da denúncia que, entre outubro de 2020 e setembro de 2020, na sede do HGC-Hospital Geral de Carapicuíba, localizado na Rua da Pedreira, 95, Parque José Alexandre, nesta cidade de Carapicuíba, por 12 (doze) vezes, aproveitando-se de mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, CLEUDSON ("Doutor"), REGIS e FERNANDO (dirigentes de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu – OSS Pacaembu, gestora do HGC), na condição de funcionários públicos por equiparação, e RODRIGO PANINI, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, desviaram em proveito próprio e alheio a quantia aproximada de R\$ 48.891,99 (quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), dos cofres do Estado de São Paulo, da qual aqueles três primeiros tinham posse e disponibilidade, utilizando contrato de trabalho entre OSS Pacaembu - HGC e RODRIGO PANINI, para serviços de economista do HGC, os quais nunca foram realizados.

Na sequência, foi descrito na denúncia que, entre agosto de 2019 e setembro de 2020, na sede do HGC-Hospital Geral de Carapicuíba, localizado na Rua da Pedreira, 95, Parque José Alexandre, na cidade de Carapicuíba, por 13 (treze) vezes, aproveitando-se de mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, CLEUDSON ("Doutor"), REGIS e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

FERNANDO (dirigentes de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu – OSS Pacaembu, gestora do HGC), na condição de funcionários públicos por equiparação, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, desviaram em proveito próprio e alheio a quantia aproximada de R\$ 171.072,00 (cento e setenta e um mil e setenta e dois reais), dos cofres do Estado de São Paulo, da qual tinham posse e disponibilidade, utilizando contrato de trabalho entre OSS Pacaembu - HGC e REGIS, para serviços de Diretor Financeiro do HGC, os quais nunca foram realizados.

Por fim, constou da denúncia que, entre abril e agosto de 2020, CLEUDSON (“Doutor”) e ELOIZIO (proprietário de fato da empresa Supera Alimentação Ltda.), agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade de 2 milhões de reais, provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, convertendo-os em ativo lícito ao aplicá-lo na aquisição de um avião Cessna Citation Jet 525, prefixo por-AEG.

Conforme apurado, o réu CLEUDSON exercia a chefia informação da Organização Social Pacaembu, entidade responsável pela gestão do HGC – Hospital Geral de Carapicuíba, desde 02 de dezembro de 2018 (fls. 1488/1517), e do AME – Ambulatório Médico de Especialidades de Carapicuíba, desde 1º de agosto de 2019 (fls. 1518/1540).

Nesse contexto, diante da gestão da OSS Pacaembu e das referidas unidades hospitalares, CLEUDSON nomeou os recorrentes FERNANDO e REGIS como, respectivamente, diretores administrativo e financeiro do HGC Carapicuíba.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Ao ocuparem os cargos de cheia e administração das unidades hospitalares, CLEUDSON, REGIS e FERNANDO instituíram esquema de desvio de valores públicos, consistentes na realização de contratos cujas contraprestações não eram realizadas.

Destarte, os réus CLEUDSON, REGIS e FERNANDO, agindo em concurso de agentes com os demais réus, de forma direta ou por meio de pessoas jurídicas de suas propriedades, celebraram contratos fraudulentos, cujas contraprestações não eram realizadas, consistentes nos serviços de: (i) Gestão de residentes e internos e gestão educação continuada – Contrato firmado com o Instituto Santa Cruz de Saúde, Tecnologia, Ensino e Pesquisa (fls. 872/883 e 886/914); (ii) Auditoria, análise e implantação de processos médicos, cirúrgicos e SADT – Contrato firmado com a empresa Arthur Leal Neto Gestão em Saúde (fls. 88/96); (iii) Gerenciamento logístico dos enxovais e descartáveis cirúrgicos, e auditoria periódica – Contrato firmado com a empresa Equipamentos Hospitalares Eireli (fls. 63/72); (iv) manutenção corretiva e preventiva das máquinas e equipamentos médicos hospitalares – Contrato firmado com a empresa SS Saúde Operacional (fls. 98/108); (v) controle de patrimônio – Contrato firmado com a empresa K.N. Lopes Eireli; (vi) avaliação de materiais cirúrgicos de OPME – contrato firmado com a empresa Cleuer Jacob Moretto Eireli (fls. 123/132); (vii) assessoria e representação sindical – Contrato firmado com a empresa J. Rodrigues Assessoria Sindical Eireli (fls. 110/118); (viii) consultoria e assessoria contábil – Contrato firmado com a empresa Segato Consultores Auditoria e Contabilidade Ltda Epp; (ix) auditoria e *compliance* – Contrato firmado com a empresa Adriana Michels Ferreira Consultoria em Gestão (fls. 391/397); (x) alimentação de pacientes e funcionários – Contrato firmado com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

empresa Supera Alimentação Ltda (fls. 1196/1224); e (xi) curso para gestores – Contratos assinados com a empresa GRL (fls. 178/184 e 514/526).

Apurou-se, ainda, que, além dos contratos fraudulentos, os réus CLEUDSON, REGIS e FERNANDO, por meio da OSS Pacaembu, realizaram a contratação de “funcionários fantasmas”, assim considerados como empregados que, apesar de formalmente registrados, não realizam os serviços a que foram efetivamente contratados.

Nesse sentido, apurou-se que a OSS Pacaembu contratou, como “funcionário fantasma”: (i) O réu MARCIO ALEXANDRE como motorista do HGC; (ii) a ré DARLY DIAS como gerente da AME Carapicuíba; (iii) o acusado RODRIGO PANINI como economista do HGC; e (iv) o recorrente REGIS como diretor financeiro do HGC.

Por fim, foi apurado que CLEUDSON e ELOIZO ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade de 2 milhões de reais, provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes de peculato praticados por CLEUDSON, convertendo-os em ativo lícito ao aplicá-lo na aquisição de um avião Cessna Citation Jet 525, prefixo por-AEG.

Com efeito, sustentam as Defesas de ARTHUR, FERNANDO e CLEUDSON a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da presente ação penal, uma vez que são apurados desvio de valores do Sistema Único de Saúde, o que, portanto, implica no interesse da União para o julgamento do feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

A i. magistrada sentenciante indeferiu o pedido defensivo, sob o fundamento de que *“Quanto à alegação de competência absoluta da Justiça Federal, analisando o contrato entre a OSS Pacaembu e o HGC – Hospital Geral de Carapicuíba e o contrato entre a OSS Pacaembu e o AME – Ambulatório Médico de Especialidades de Carapicuíba, nota-se que a fonte de recursos vem do Fundo Estadual de Saúde (fls. 1246 e 35329; 5370/5399). Logo, cuida-se de verba do Governo do Estado de São Paulo e não verba da União, afastando-se, então, a competência da Justiça Federal.”* (fls. 35808).

Assiste razão às Defesas.

Com efeito, pelo que se infere dos autos, a Organização Social Pacaembu (antiga Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu) sagrou-se vencedora dos chamamentos públicos realizados pelo Estado de São Paulo e celebrou os contratos de gestão n. 727313/2019 e 001.0500.000028/2018 para gestão do Ambulatório Médico de Especialidade de Carapicuíba e HGC – Hospital Geral de Carapicuíba (fls. 1246/1257 e 5370/5379).

Como bem salientado pela i. sentenciante, os valores em tese desviados pelos recorrentes eram provenientes do Fundo Estadual de Saúde, regido pela Lei Complementar n. 141/2012, conforme cláusula sétima, parágrafo primeiro, dos Contratos de Gestão n. 727313/2019 e 001.0500.000028/2018 (fls. 1253 e 5375).

Entretanto, nada obstante a fonte de custeio dos contratos de gestão seja proveniente do fundo estadual de saúde, é certo que há valores repassados pela União para a composição do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

referido fundo de saúde, conforme disposição expressa nos artigos 12, 13, 17 e 18, todos da Lei Complementar n. 141/2012. *In verbis*:

"Art. 12. Os recursos da União serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde e às demais unidades orçamentárias que compõem o órgão Ministério da Saúde, para ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13. § 2º **Os recursos da União previstos nesta Lei Complementar serão transferidos aos demais entes da Federação** e movimentados, até a sua destinação final, em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal, observados os critérios e procedimentos definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo da União.

§ 4º **A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 17. O rateio dos recursos da União vinculados a ações e serviços públicos de saúde e repassados na forma do caput dos arts. 18 e 22 aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios observará as necessidades de saúde da população, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde e, ainda, o disposto no art. 35 da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, de forma a atender os objetivos do inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

(...)

Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

Parágrafo único. Em situações específicas, os recursos federais poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária realizada entre a União e os demais entes da Federação, adotados quaisquer dos meios formais previstos no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal, observadas as normas de financiamento."



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Portanto, no presente caso, o fato de os valores em tese desviados pelos recorrentes serem provenientes de fundo estadual de saúde, por si só, não afasta a existência de valores repassados pela União para a composição do referido fundo.

A par disso, para fins de competência da Justiça o Federal, o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar *“os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;”*.

Nesse sentido, os desvios de verbas provenientes do Sistema Único de Saúde, que obrigatoriamente contém recursos da União para o seu custeio, por força de mandamento constitucional (arts. 23, II<sup>1</sup>, e 198, §1<sup>o2</sup>, ambos da CF), ensejam, automaticamente, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação penal, **sendo irrelevante perquirir se os valores estavam ou não incorporados ao patrimônio municipal ou estadual.**

Em caso análogo recente, objeto de ação penal distribuída a este relator, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do *habeas corpus* n. 215.213/SP, reconheceu a competência da

1 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

<sup>2</sup> § 1<sup>o</sup>. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Justiça Federal para processamento e julgamento da ação penal que apurava desvios de verbas do Hospital Municipal de Campinas (Hospital Ouro Verde):

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E PECULATO. DESVIO DE VERBAS DO SUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.  
 (HC 215213 AgR-segundo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 23-08-2022 PUBLIC 24-08-2022)”

Com efeito, nas palavras do E. Ministro Alexandre de Moraes *“Nessas circunstâncias, em que os documentos trazidos aos autos indicam que as condutas criminosas atribuídas ao paciente envolvem recursos do SUS, há de incidir, realmente, o entendimento desta SUPREMA CORTE, no sentido de que “a Justiça Federal é competente para processar e julgar ações penais relativas a desvio de verbas do Sistema Único de Saúde”.*

Essa é, do mesmo modo, a posição consolidada no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. VERBAS REPASSADAS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF/88. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos”** (RE 669.952-AgRED, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 25.11.2016). Precedentes.
2. Eventual divergência em relação ao entendimento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente no que se refere à origem das verbas, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista o óbice contido na Súmula 279 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.

(ARE 1367965 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-03-2023 PUBLIC 10-03-2023)”

“EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE DE SERVIÇO. VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INTERESSE DA UNIÃO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido acerca do interesse da União, o que atrairia a competência para o âmbito da Justiça Federal, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF). Precedente. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “a Justiça Federal é competente para processar e julgar ações penais relativas a desvio de verbas do Sistema Único de Saúde”** (ARE 999.247, Rel. Min. Edson Fachin). Nesse sentido, veja-se ainda o AI 707.133-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1136510 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 05-09-2018 PUBLIC 06-09-2018)”

Apesar da existência de decisões em sentido contrário, esta também é a posição majoritária do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ALTO ESCALÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O FEITO. PRECEDENTE EM CASO ANÁLOGO: RHC N. 142.308/DF. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DESTINADAS E INCORPORADAS AOS FUNDOS DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. FIXADA PELA CONSTATAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO IN CASU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O caso concreto comporta um conflito aparente de jurisdição estadual e federal, em razão de investigação oriunda da Operação Checkout, que culminou na atual Operação Alto Escalão, de iniciativa do d. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em razão de suspeitas de mal uso de R\$ 4.620.000,00 (em tese, em crimes de fraude à licitação, peculato, corrupção ativa, corrupção passiva e associação criminosa).

III - Extraem-se dos autos que o montante de R\$ 2.060.267,00 (quase metade do contrato) teria sidorepassado pela União, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, aos cofres do Distrito Federal, para a aquisição de leitos hospitalares.

**IV - As verbas (transferidas pelo SUS aos fundos dos Entes Federativos), embora sejam devidamente incorporadas aos respectivos fundos de destino, não perdem a natureza federal, de forma que ainda remanesce interesse e legitimidade do Tribunal de Contas da União - TCU para a devida fiscalização na aplicação da verba (Decisão/TCU n. 506/1997, Plenário, Ata n. 31/97).**

**V - Em situação análoga a destes autos, o Em. Min. Rogério Schietti Cruz, aos 15/4/2021, quando do julgamento da Operação Falso Negativo, no RHC n. 142.308/DF, esclareceu que "as verbas repassadas pelo SUS - inclusive na modalidade de transferência 'fundo a fundo' - atraem o interesse da União, de modo que eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (...)"**.

VI - No mesmo passo, a r. decisão do Em. Min. Alexandre de Moraes, do col. Supremo Tribunal Federal, publicada em 22/4/2020, nos autos do HC n. 180.309/MG, in verbis: **"(...) registro que não há dúvidas a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar os processos relativos ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, haja vista o dever do governo federal de supervisionar essas verbas (...) Assim, é indiferente o fato de os valores se incorporarem ao patrimônio da entidade privada (...)"**.

VII - Para consolidar o entendimento, a redação da **Súmula nº 208/STJ**, verbis: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

VIII - No mais, inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 672.224/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP. JUÍZOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ATESTAM A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DO FAEC. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO NÃO ADMITIDO NO HABEAS CORPUS. REFORMA DO ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. Conforme entendimento perflhado pelos Tribunais Superiores, "a Justiça Federal é competente para o julgamento de crimes relativos à desvio ou à apropriação de verba federal destinada à realização de serviços de competência privativa da União ou de competência comum da União e do ente beneficiário, ou de verba cuja utilização se submeta à fiscalização por órgão federal." (STF, RE 696.533 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2016, DJe 26/09/2016). Precedentes.**

2. Se ambos os Juízos de Primeira Instância, tanto estadual como federal, mais próximos à realidade dos fatos, atestam que o caso em apreço envolve o desvio de recursos federais transferidos aos Fundos de Saúde dos Estados, sob a forma de blocos de investimento, e sujeitos à fiscalização da União, é inviável acolher a tese segundo a qual as verbas da receita do Hospital das Clínicas são inteira e exclusivamente provenientes do erário estatal.

3. Ressalte-se que a discussão quanto à origem do montante desviado demanda claro revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência esta que não é admitida na via estreita de um writ, tal como realizado pelo Tribunal de origem/suscitado.

**4. A propósito, "o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ." (AgRg no CC 122.555/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013)** 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC n. 170.558/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 17/8/2020.)

PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM E



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. CONTRATO FIRMADO ENTRE PESSOA JURÍDICA E ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS, EM PARTE, PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

**1. Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.**

2. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no CC n. 129.386/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 11/12/2013, DJe de 19/12/2013.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO E CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. (1) FALSIDADE E USO DE DOCUMENTO FALSO. DELITOS PRATICADOS PELO MESMO AGENTE. INSERÇÃO NA MESMA LINHA CAUSAL DO CRIME DE ESTELIONATO. ABSORÇÃO. (2) DESVIO DE RECURSOS DO SUS. SISTEMA NACIONAL DE SANGUE, COMPONENTES E HEMODERIVADOS. VERBAS SUJEITAS A CONTROLE DA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ART. 109, IV, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (3) PRELIMINAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REDESIGNAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO. NOVA ASSENTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. TEMAS DE FUNDO TRAZIDOS A EXAME DESTA CORTE (E EFETIVAMENTE ENFRENTADOS). CONCESSÃO DA ORDEM, COM TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO A DUAS IMPUTAÇÕES. APRECIÇÃO DA MATÉRIA FORMAL SUPERADA.

1. Quando o mesmo agente pratica os crimes de falsificação e uso de documento falso, responde apenas por um crime. In casu, tendo os crimes contra a fé pública se prestado apenas para lastrear o crime fim, de estelionato, restam por este absorvidos.

**2. O Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados envolve a distribuição de recursos do SUS para as unidades da federação.**

**Tais verbas, contudo, permanecem sob a fiscalização do Ministério da Saúde, a teor da Política Nacional de Sangue, tratada no Decreto 3.990/2001. Portanto, havendo, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal, prejuízo para interesses**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**na União, a competência é da Justiça Federal para apreciar o delito de estelionato circunstanciado - art. 171, § 3.º, do CP.**

3. In casu, foi suscitada preliminar de ausência de intimação do defensor de redesignada sessão de julgamento de recurso em sentido estrito. Contudo, tendo sido trazido a debate todas as questões agitadas na mencionada irresignação, as quais foram efetivamente enfrentadas, inclusive, com a concessão da ordem, determinando-se o trancamento da ação penal em relação a duas imputações, resta superada a apreciação da questão formal.

4. Ordem concedida em menor extensão para determinar o trancamento parcial da ação penal n. 2002.61.81.001747-5, da 3.ª Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, apenas em relação aos crimes contra a fé pública.

(HC n. 146.521/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/4/2010, DJe de 7/6/2010.)”

Portanto, revendo posicionamento pessoal anterior, por respeito à segurança jurídica e para me alinhar às recentes decisões dos Tribunais Superiores, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação penal.

Assim, necessária a declaração de nulidade da decisão de fls. 35715/36154, facultando-se a ratificação, pela Justiça Federal, dos atos anteriormente praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567, do Código de Processo Penal.

No tocante à possibilidade de ratificação dos atos decisórios pelo juízo declarado competente, essa é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCA E APREENSÃO. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA QUE NÃO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

RESULTA NA ABSOLUTA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUIZ DECLARADO COMPETENTE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. No caso dos autos, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para rechaçar a pretensão de anulação da busca e apreensão determinada pelo Juízo estadual que estão em sintonia com o entendimento deste Tribunal, cuja jurisprudência se consolidou no sentido de que, **mesmo em caso de reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo estadual, é possível a ratificação dos atos decisórios pelo Juízo federal a quem será remetida a ação penal.**

Precedentes.

2. Da alegação de incompetência, não decorre a obrigatoriedade de anulação, pois, como já demonstrado, é possível a preservação dos atos decisórios já praticados que poderão, ou não, ser ratificados pelo juiz declarado competente.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 780.977/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)"

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS NA FASE INVESTIGATIVA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS EM BUSCA E APREENSÃO AUTORIZADA POR JUÍZO QUE DEPOIS FOI RECONHECIDO COMO INCOMPETENTE POR REGRAS DE PREVENÇÃO. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU A ALEGAÇÃO DE NULIDADE TAMBÉM POR NÃO HAVER DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRINCÍPIO PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INCÁBÍVEL EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O aresto recorrido não destoia da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firme de que "eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal (HC 232.674/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 10/4/2013)" (HC n. 368.217/MA, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 8/5/2017).

2. É cediço que o princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, sobremaneira no curso de investigações complexas em que não se mostram integralmente definidos, de plano, as imputações, os agentes envolvidos e a competência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Deste modo, é possível a ratificação de medidas cautelares autorizadas por Juízo que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Vale frisar que, mesmo nos casos de incompetência absoluta, se admite a ratificação dos atos decisórios.**

Precedentes.

3. O aresto recorrido destaca que a Magistrada sentenciante ratificou oportunamente todos os atos determinados pelo juízo tido por relativamente incompetente, validando as provas colhidas, além de não haver demonstração de prejuízo efetivamente sofrido pela parte, passível de ensejar a nulidade suscitada. Nesse contexto, verifica-se que o acórdão impugnado se assenta em mais de um fundamento suficiente a sua manutenção e o recurso não abrange todos eles, o que atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita na Súmula 283/STF.

4. Nos termos da mansa orientação jurisprudencial, não se proclama uma nulidade sem a constatação de prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora o princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Afora isso, entender de modo contrário ao estabelecido pelas instâncias ordinárias, para reconhecer possível prejuízo, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável nesta instância, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.295.067/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

Ante o exposto, conheço da preliminar de nulidade e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito e, por conseguinte, declaro a nulidade da r. sentença, determinando, nos termos do artigo 567, do Código de Processo Penal, o imediato encaminhamento dos autos à Justiça Federal, à qual competirá decidir sobre a ratificação dos atos anteriormente praticados, prejudicado o exame do mérito dos recursos de apelação.

**LEME GARCIA**

Relator